



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro

Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Segunda-feira, 23 de março de 2020**

ANO I - EDIÇÃO: 066

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

## EXPEDIENTE

### SUMÁRIO:

- Atos Oficiais.....2

O Diário Oficial do Município de Narandiba, veiculado na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Narandiba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico [www.donarandiba.com.br](http://www.donarandiba.com.br) para realizar outras consultas sobre as publicações utilize a busca através dos filtros de pesquisa

## ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Narandiba – SP  
CNPJ: 44.857.027/0001-70  
Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
CEP: 19.220-000



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Segunda-feira, 23 de março de 2020**

ANO I - EDIÇÃO: 066

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

### **DECRETO Nº 703 DE 20 DE MARÇO DE 2020**

**DISPÕE SOBRE: “SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE NARANDIBA, DEVIDO A PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19”.**

**ITAMAR DOS SANTOS SILVA**, Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe conferem as leis em vigor;

**CONSIDERANDO** que a saúde é um direito constitucional reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

**CONSIDERANDO** as orientações da OMS organização mundial da saúde quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas as condições de pandemia e medidas essenciais relativas a prevenção;

**CONSIDERANDO** as determinações do decreto 701/2020 que dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção de contágio pelo referido vírus;

**CONSIDERANDO** as recomendações propostas pelo MPSP – Ministério Público do Estado de São Paulo acerca das medidas para fins de evitar o contágio e proliferação do Vírus;

**CONSIDERANDO** que dar aulas é evento que reúne mais que 15 pessoas em local fechado expondo ao risco e que a suspensão de serviços essenciais prejudicaria todo o processo no setor de educação.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Suspender, até segunda ordem, todas as atividades com alunos no setor de educação; protegendo assim aos servidores atuantes nas

escolas e creches municipais, corpo docente e corpo discente em relação a referida pandemia.

**Art. 2º** - Em razão da referida suspensão e para fins de cumprir com o calendário proposto pelo ano letivo, o setor de educação deverá alterar o referido calendário; adiantando nesta ordem e porquanto forem necessários os seguintes eventos:

**a) Para os professores e Educador Infantil da EMEI Pedacinho do Céu, EMEF Edson de Oliveira Garcia e EMEF Ineura Rodrigues de Lima ocorrerá da seguinte forma:**

- 1- **Recesso escolar** de 23/03/2020 à 06/04/2020, incluindo neste período a antecipação do recesso que ocorreria no período de 20 a 24 de abril e o recesso de 12 a 16 de outubro;
- 2- **Férias** de 07 à 21 de abril, incluindo neste período a antecipação das férias que ocorreria de 13 a 27 de julho de 2020;

**b) Para os professores de Creche Escola e Educador Infantil, que não possuem o 1º recesso, o adiantamento dos períodos ocorrerá da seguinte forma:**

- 1- **Recesso escolar** de 23/03/2020 à 06/04/2020, incluindo neste período a antecipação do recesso que ocorreria no período de 12 à 16 de outubro e o recesso que ocorreria nos dias 23, 28, 29 e 30 de dezembro de 2020;
- 2- **Férias** de 07 à 21 de abril de 2020, incluindo neste período a antecipação das férias que ocorreria de 13 à 27 de julho de 2020.

**Art. 3º** - Aos funcionários que não usufruírem destes direitos poderá ser aplicado o que se segue:



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Segunda-feira, 23 de março de 2020**

ANO I - EDIÇÃO: 066

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

**01-** Se o servidor possuir férias ainda não descansadas deverá fazê-lo neste momento, sendo devidamente validado e confirmado pelo gestor;

**02-** Servidores que possuem períodos aquisitivos de férias com direito garantidos deverão tirá-los;

**03-** Servidores com período garantido de licença prêmio deverão usar esse período;

**04-** Não havendo nenhuma das hipóteses acima poderá haver adiantamento de descanso de férias, já que ao retornar à normalidade os servidores terão que estar em seus postos de trabalho.

**Art. 4º** - Se no decurso destes períodos, a pandemia for controlada, as atividades serão imediatamente retomadas, sendo que o setor de educação fica responsável por comunicar seus servidores do referido retorno e os mesmos terão preservados o direito de desfrutar da fração não usufruída dos benefícios citados neste decreto.

**Art. 5º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Narandiba, 20 de Março de 2020.

**ITAMAR DOS SANTOS SILVA**  
**Prefeito Municipal**

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Narandiba - SP, na data supracitada, e afixada em lugar público de costume mediante Edital.

**TASSIANE AYUMI NISHIMURA  
OLIVEIRA**  
**Dir. Gabinete**

**DECRETO Nº 704, DE 23 DE MARÇO DE 2020.**

***DISPÕE SOBRE: “FICA DECRETADO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NARANDIBA, BEM COMO ESTABELECE A ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPLEMENTARES, NO SETOR PÚBLICO E PRIVADO, PARA INCREMENTO DAS PROVIDÊNCIAS QUE JÁ ESTÃO SENDO ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO PARA PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19.”***

**ITAMAR DOS SANTOS SILVA**, Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe conferem as leis em vigor;

**CONSIDERANDO** o estado de pandemia do COVID-19 declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, bem como as recomendações de que o Poder Público deve envidar todos os esforços no sentido de evitar a proliferação do vírus, notadamente a consistente aglomeração de pessoas, que representa um grande fator de risco;

**CONSIDERANDO** que o Poder Público deve nortear todas as medidas que entender convenientes, tanto no âmbito público, quanto no privado, dentro da sua esfera de competência, para salvaguardar a integridade física da população, com respaldo em critérios técnicos, sendo de extrema importância o envolvimento de todos, indistintamente, para combater os efeitos danosos da já deflagrada pandemia;

**CONSIDERANDO** as recomendações feitas pelo douto representante do Ministério Público



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Segunda-feira, 23 de março de 2020**

ANO I - EDIÇÃO: 066

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

da Comarca de Pirapozinho, que instaurou procedimento para acompanhar e fiscalizar as medidas que estão sendo tomadas pelo Município de Narandiba, para enfrentamento do COVID -19;

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica decretado estado de calamidade pública no Município de Narandiba, Estado de São Paulo, como medida de enfrentamento à pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** - Fica definido que todas as coordenadorias, demais setores da administração Municipal, pelo período de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado, a contar do dia 24 de março de 2020, funcionarão internamente das 08:00 às 12:00, optando pelo atendimento por meio digital, telefônico ou sistema de agendamento, com a finalidade de evitar a aglomeração de pessoas, exceto Setores de: Educação, Saúde, Limpeza Pública e Assistência Social

**Parágrafo Primeiro:** O Setor de Educação teve cronograma definido através do Decreto Nº 703 de 20 de Março de 2020.

**Parágrafo Segundo:** Fica determinado o fechamento por 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado, a contar do dia 24 de Março de 2020 dos seguintes espaços: Biblioteca Pública Municipal “Cecília Meireles”, Centro Cultural “João Rodrigues Sobrinho”, e do banheiro existente no Parque São Francisco, bem como recomendado a não utilização dos Parques Municipais pela população, para evitar a aglomeração de pessoas.

**Parágrafo Terceiro:** Fica suspenso o serviço de cessão de veículos e máquinas públicas, que se dá mediante prévio requerimento e pagamento de preço público, uma vez que os mesmos deverão ser utilizados, exclusivamente, para realização dos serviços públicos.

**Art. 3º** - Os demais setores, como a saúde, a limpeza pública, face a relevância das funções que exercem, notadamente nesta fase da pandemia do coronavírus, não terão os seus expedientes alterados, mas deverão seguir rigorosamente todas as instruções que lhes forem repassadas, para evitar o contágio ou a transmissão da doença, assim com a utilização de equipamento de proteção individual de trabalho, para resguardar a integridade física de cada um, assim como a utilização do uso frequente água e sabão ou álcool em gel, para limpeza das mãos, ficando os fiscais incumbidos de orientar e fiscalizar os servidores que são subordinados.

**Art. 4º** - A Assistência Social funcionará normalmente com horário reduzido das 08:00 as 12:00, tomando todas as precauções com uso frequente de água e sabão ou álcool em gel, para limpeza das mãos, também limitando o fluxo de pessoas no local.

**Art. 5º** - Fica determinado o fechamento do comércio local, pelo período de 15 (quinze) dias, a partir de 24 de março de 2020, podendo a medida ser prorrogada por período igual ou prazo superior, mediante a constatação de nova situação epidemiológica que a recomende, sendo que o comerciante poderá utilizar de uma estratégia de venda não presencial, com entregas *delivery*.

**Parágrafo Primeiro:** Somente serviços essenciais poderão permanecer em funcionamento como: supermercados, farmácias, postos de combustíveis, feira-livre, quitandas, açougues, padarias, serviço de abastecimento de água e gás, conveniências, bancos e lotéricas obedecendo normas já editadas, sem aglomeração de pessoas, de modo que estabelecimentos maiores não exceda o número de 15 pessoas e os menores o número 5 pessoas, com disponibilização de álcool em gel aos clientes, igual ou superior a 70%.

**Parágrafo Segundo:** Fica proibido o funcionamento de bares, lanchonetes, pizzarias,



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Segunda-feira, 23 de março de 2020**

ANO I - EDIÇÃO: 066

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

*restaurantes e sorveterias, somente na forma de entrega (delivery).*

**Parágrafo Terceiro:** *Fica proibido o atendimento ao público em serviços de salões de beleza, barbearia, manicure e pedicure.*

**Parágrafo Quarto** – *Fica proibido o comércio de autônomos de quaisquer natureza;*

**Parágrafo Quinto-** *Fica proibida a entrada de novos hóspedes, pelo prazo de 15 dias, a contar de 24/03/2020, nos estabelecimentos do setor hoteleiro do Município de Narandiba.*

**Parágrafo Sexto** – *Os representantes legais dos comércios que permanecerão em atividade ficam responsáveis pelo cumprimento das disposições contidas neste decreto, sob pena de aplicação das penalidades administrativas cabíveis, principalmente a cassação do alvará de funcionamento.*

**Art. 6º** - *Fica proibida a entrada de vendedores ambulantes na cidade para prática de comércio ambulante.*

**Art. 7º** – *Fica proibida a realização de eventos em locais fechados, independente de sua característica, condição ambiental, tipo de público, duração e modalidade, inclusive de natureza educacional e religiosa, bem como os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista para mais de 15 (quinze) pessoas.*

**Art. 8º** - *Fica determinada a suspensão da expedição de qualquer alvará para funcionamento de eventos de natureza pública ou não, independente do número declarado de frequentadores.*

**Art. 9º** – *Fica proibida a realização de missas, cultos ou quaisquer atos religiosos, no âmbito municipal, que impliquem reunião de fiéis e seguidores em qualquer número em igrejas, templos e casas religiosas de qualquer credo, ficando os líderes religiosos que eventualmente*

*descumprirem esta determinação sujeito à imposição das penalidades legais.*

**Art. 10** – *Fica determinado aos responsáveis por todo o transporte coletivo, de natureza pública ou privada, que providenciem a limpeza e higienização total dos veículos, como ônibus, vans e afins, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, ar condicionado, disponibilizando álcool em gel aos usuários e trabalhadores nas áreas dos terminais de entrada e saída de veículos.*

**Art. 11** – *A Casa de Velório Municipal, de igual forma, com o intuito de evitar a aglomeração de pessoas, que tem potencial para disseminar a doença, quando estiver em uso deverá permanecer com o número máximo de 05 pessoas por vez, no espaço físico existente, devendo as mesmas permanecerem, no mínimo, com uma distância de 2 metros uma das outras, fazendo uso das normas de etiqueta, higiene pessoal, lavagem das mãos com água corrente e sabão e uso do álcool gel, sendo expressamente proibida a permanência de pessoas com sintomas gripais no local.*

**Parágrafo único** – *Nos dias em que houver velórios, a Casa de Velório deverá ser fechada das 00:00 às 06:00, sendo que o sepultamento deverá ocorrer até às 16:00 do dia seguinte.*

**Art. 12-** *Fica determinado ao setor de fiscalização municipal de Narandiba a intensificação das vistorias, para constatar eventual descumprimento das determinações constantes do presente decreto, podendo, inclusive, atuar no sentido de aplicar as multas, interdição do local ou instaurar processo administrativo para cassação do alvará previstos em lei.*

**Art. 13** – *Fica determinado aos setores de vigilância sanitária e de combate às endemias, para que intensifiquem os seus serviços e adotem todas as medidas previstas em lei.*

**Art. 14** – *Em face do direcionamento dos serviços de saúde que devem ser realizados com*



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Segunda-feira, 23 de março de 2020**

ANO I - EDIÇÃO: 066

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

*o intuito de conter a pandemia do coronavírus, ficam suspensos, por 15 (quinze) dias, os atendimentos ambulatoriais eletivos de pacientes com consultas de fisioterapia, psiquiatria, ginecologia, nutrição, psicologia, fonoaudiologia, podendo aludido período de tempo ser prorrogado, até que haja redução do índice de infestação da doença;*

**Parágrafo único** – Em face da suspensão desses serviços, os servidores lotados nos respectivos cargos públicos deverão ser encaminhados ao departamento pessoal, para usufruir de eventuais férias vencidas ou licença-prêmio, sendo que os mesmos poderão ser convocados a qualquer momento, na hipótese de haver necessidade dos seus serviços.

**Art. 15** – Os serviços de transporte eletivo de pacientes do Reassentamento Laranjeiras e da UBS II de Narandiba experimentarão restrições, na medida em que os pacientes que apresentarem sintomas respiratórios não poderão utilizar do aludido transporte, de modo a preservar a segurança de saúde dos demais pacientes.

**Art. 16** – Os serviços de transporte eletivo de paciente ambulatorial, com consultas agendadas em serviços que não são de emergência serão suspensos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 17** – Os serviços de transporte de pacientes deverão se verificar, exclusivamente, por veículo ambulância, não sendo permitido o transporte por outro veículo, exceto para o transporte da equipe de trabalho;

**Parágrafo Primeiro:** A solicitação do serviço de ambulância deverá se dar através de contato telefônico, ficando sob a responsabilidade do recepcionista/motorista a realização da entrevista do paciente, para verificar se o mesmo apresenta sintomas respiratórios, sendo que, na hipótese de a resposta ser afirmativa o motorista e o paciente deverão usar máscara cirúrgica, devendo a área de contato com paciente ser devidamente higienizada com métodos antissépticos após o atendimento.

**Parágrafo Segundo:** Somente será permitido um acompanhante para criança ou idoso, conforme recomendações legais já existentes, sendo que o motorista poderá recusar o transporte, caso não haja consenso na orientação, uma vez que aos demais pacientes não será permitido acompanhante.

**Parágrafo Terceiro:** Em hipótese alguma será permitido o transporte de paciente/acompanhante na cabine da ambulância, devendo o motorista que permitir tal circunstância responder administrativamente por prática de ato infracional, porque contrário às disposições contidas neste decreto.

**Art. 18** – Ficam os fiscais municipais autorizados a orientar os munícipes Narandibenses que aguardam o transporte cedido por empresa particular, estabelecida neste município de Narandiba, a evitar, que no horário e local de embarque e desembarque, a aglomeração de pessoas, como medida de evitar a propagação da doença.

**Art. 19** – Ficam os responsáveis pela limpeza de banheiros públicos ou privados a higienizá-los adequadamente, em intervalos não superior a 03 (três) horas, no início e no final do expediente, assim como dotá-los de material de limpeza para a devida limpeza das mãos pelos usuários e funcionários, inclusive, álcool em gel igual ou superior a 70%, com a finalidade de impedir a propagação do COVID-19.

**Art. 20** – Fica o setor de Compras, se necessário, adquirir kit de higiene pessoal, para atendimento social aos usuários hipossuficientes, que não tenham condições financeiras de fazê-lo.

**Art. 21** – O descumprimento das determinações contidas no presente decreto implicará na responsabilização administrativa, civil e criminal do infrator, notadamente as constantes na Lei Estadual nº 10.083/98- Código Sanitário do Estado.

**Art. 22** – Fica recomendada à população Narandibense que permaneçam em suas casas,

